



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061167-58.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELA CARRENO DIONISIO, é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**
APELANTE: **ANGELA CARRENO DIONÍSIO**
APELADA: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

VOTO N.º 27.075

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Irregularidade do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) constatada. Danos morais não configurados. Autora que não chegou a ter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito nem teve ser fornecimento de energia elétrica suspenso. Simples cobrança indevida que não supera as raíças do mero aborrecimento. Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Parcial procedência da ação que era de rigor. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados em percentual adequado, dada a ausência de complexidade da matéria. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 101/105 para declarar a anulação do TOI- Termo de Ocorrência -ordem de inspeção nº 70403679336/00 e, por consequência, ordenar a manutenção do serviço de energia e declarar a inexigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 2.020,00. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios que fixo em 10%, sobre o valor da causa, devidos pela autora ao procurador do réu e do réu ao procurador da autora, ressalvada a gratuidade.

Apela a autora (fls. 110/112), pretendendo a fixação dos danos morais e a condenação da apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, com base no artigo 85, §2º, do CPC.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 116/126.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação com preceitos declaratório e condenatório, envolvendo fornecimento de energia elétrica e irregularidade em TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade).

Sobreveio a sentença de fls. 101/105 de parcial procedência, que não merece reforma.

Os danos morais não restaram configurados.

O dano moral, sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pág. 246):

Dano moral será, em consequência, a lesão a algum desses aspectos ou substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação à liberdade, à igualdade, à solidariedade ou à integridade psicofísica de uma pessoa humana.

Valer dizer, no caso, o dano não é *In re ipsa*, condicionada a indenização à comprovação. A situação vivenciada, apesar de ter constituído percalços à autora, não se verifica que gerou ofensa à personalidade a fundamentar a condenação à indenização por danos extrapatrimoniais.

A simples cobrança de débito posteriormente declarado inexigível não tem o condão de ensejar, automaticamente, lesão à esfera extrapatrimonial do indivíduo cobrado.

Do que se extrai dos autos, verifica-se que não chegou a ocorrer a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao autor, tampouco negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude do não pagamento dos débitos indevidamente cobrados, situações estas que certamente alterariam o quadro fático analisado, resultando em efetivo dano do ponto de vista moral.

Entretanto, no caso em tela, não se mostra possível concluir pela ocorrência de efetivo abalo psíquico ao autor, estando igualmente ausente presunção legal nesse sentido, de sorte que os transtornos ocasionados ao apelante pela conduta da ré não desbordaram as raias dos corriqueiros dissabores da vida cotidiana, resultando, assim, em mero aborrecimento que não dá azo à pretensão de reparação moral.

É nesse sentido que vem se orientando a jurisprudência desta C. 27ª Câmara de Direito Privado, conforme se depreende dos seguintes precedentes (grifos nossos):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica - Relação de consumo - Concessionária ré que procedeu à retirada do relógio medidor e, alegando a ocorrência de defeito, lavrou o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), promovendo a cobrança da diferença de valores correspondentes às faturas do período de 05/2017 a 09/2019 - Pedido autoral de declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais - Sentença de procedência - Recurso da ré - Defesa que admite que a irregularidade do medidor não foi causada por ato humano e de maneira proposital, consistindo apenas em mero defeito próprio do aparelho - Medidores que são fornecidos e instalados pela própria distribuidora de energia às unidades consumidoras, como se infere do art. 73, caput e § 4º, da RN 414/2010 - Falta de razoabilidade ao carrear ao autor o ônus da diferença decorrente de defeito do aparelho, sem que ele tenha dado causa ao problema - Débito inexigível - Danos morais, por outro lado, não configurados - No caso, a narrativa inicial revela que o imóvel estava desocupado no período da substituição do relógio medidor - Inocorrência de interrupção da energia elétrica ou de encaminhamento do nome do espólio autor aos órgãos de proteção ao crédito - Danos meramente hipotéticos que não são passíveis de reparação pecuniária - Sentença reformada para afastar a indenização por danos morais - Sucumbência recíproca caracterizada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1003275-74.2020.8.26.0248; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021)

* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. ANULAÇÃO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Energia elétrica. Inspeção da Concessionária demandada, que atribui ao consumidor fraude no relógio medidor, com lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção e consequente cobrança da quantia de R\$ 3.607,30, referente ao período de dezembro de 2015 a junho de 2019. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial, impugnando a documentação juntada pela ré. EXAME: Prova pericial prejudicada ante a ausência de preservação do relógio medidor objeto da inspeção. Cobrança indevida ante a ausência de prova da cogitada irregularidade. "TOI" unilateral que não basta para a comprovação de fraude no medidor de consumo do imóvel. Declaração de inexigibilidade da cobrança e de nulidade do Termo de Confissão de Dívida correspondente que se faz de rigor. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação da efetiva concretização do corte. Dano moral não configurado. Mero inadimplemento contratual. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1039760-93.2019.8.26.0576; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, diante da determinação do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos pela recorrente para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator